1846. 211

preços diversos em attenção a qualidade intrinseca da mocda; impediado-so por estes e outros meios semelhantes o curso forçado que Mandei dar no seu valor nominal ás mencionadas Notas do Banco de Lishoa; e sendo absolutamente preciso e necessario que a execução dos Meus referidos Decretos não continue a ser illudida, e se torne real

e effectiva: Ilei por bem Decretar e Determinar o seguinte:

Artigo 1.º Toda a pessoa que, por qualquer modo, ou sob qualquer pretexto, engeitar as Notas do Banco de Lisboa, em quanto tiverem curso forçado, e couherem em qualquer pagamento ou transacção, incorrerá, além da pena de degredo que a Ordenação do Reino, no Livro 4.º, Titulo 22.º commina aos que engeitam moeda de ElRei, na de uma multa de 50,3000 reis a 500,3000 reis para a Facenda Publica, ashitin do Juir regulado en tempo ao reispara de terrescente a 5 fotuna do a arhitrio do Juiz regulada em attenção ao valor da transacção, e á fortuna do

transgressor.

Art. 2.º Incorrerá tambem nas penás declaradas no artigo antecedente toda a pessoa que, publica ou porticularmente, e sobre qualquer genero de transacção, de que possa resultar pagamento ou obrigação igual ou superior ao minimo do valor nominal das Notas, estabelecer ou exigir preços sómente a metal, ou os abrir o estipular diversos em attenção à qualidade da moeda; e bem assim o que estipular ou exigir algumentos de titulo de acio ou descanda pela recepción das Notas do Banco de Lisbou em quantia a titulo de agio ou descorto pela recepção das Notas do Banco de Lisboa em que esquer pagamentos em que estas tiverem cabimento.

Art. 3.º As Authoridades Administrativas ficam especialmento incumbidas de

vigiar pela rigorusa execução do presente Decreto, devendo proceder, sempre que haja queixa, e mesmo ex-ossibilito aos necessarius exames, averiguações, e inquirições para constituir o Corpo de deligio, o qual sera immediatamente remettido ao Poder Judicial, sem que ahi seja preciso repetirem-se os mesmos actos quando tiverem sido feitps

Art. 5.° Serão consideradas nullas e sem effeito algum todas as clausulas e con-

dições de pagamento em moeda certa e determinada que se tives em estipulado, ou de faturo se estipularem para excluir as Notas do Banco de Lisboa, em fraude do disposto nos Decretos de vinte e tres de Maio, vinte de Agosto, e um de Outubro do corrente anno; e tanto em Juizo como fora delle semelhantes clausulas e condições se havorão por não escriptas.

Art. 6.º As disposições do publicação no Diario do Governo.

As disposições do presente Decreto terão execução desde o dia da sua

Os Ministros e Secretarios d'Estado des differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar, expedindo as ordens a instrucções convenientes a todas es das Necessidades, em quatorze de Novembro de mil oitorentos quarenta e seis. = RAINHA. = Visconde de Oliveira. = D. Manoel de Portugal e Castro. = José Antonio Maria de Sousa Azevedo. - José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 16 de Novembro N.º 270.

LOMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Reportições (1), e Tendo ouvido sobre o seu objecto o Conselho d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte:

(1) SENHORA! - Sendo certo que uma parte consideravel da divida publica de Portugal

é de antiga origem, grande ten sido o seu incremento desde 1832.

As despezas da lucta gloriosa, empenhada pela restauração da Corda de Vossa Magestade e das Liberdades Patrias, obrigaram a contrahir quantinsos emprestimos; e o deficit annual do Thesouro Publico elevou depois a divida do Estado até á pezada comma em que actualmente

Esse deficit annual augmentava, com effcito, os embaraços du Thesouro Publico por mancira que se temiam geralmente as suas terrivois consequencias, e se faziam repetidos esforços por

Artigo 1.º O capital do Banco de Lisboa poderá ser elevado até à quantia de 11.000:000,8000 réis; mas tambem poderá depois ser reduzido, com approvação do Governo.

Art. 2.° O dito capital de 11.000:000 000 reis comprehenderá:

I. O capital de 5.000:000 8000 réis que tem actualmente o Banco de Lishoa.

destrui-lo. Mas grandes eram as difficuldades; porque difficil é sempre todo o augmento de receita publica que não deriva naturalmente de um accrescimo no rendimento nacional; e porque não menos difficil é diminuir os encargos do Estado, com especialidade em tempos de vicissitudes políticas, que destroem uma grande parte da força governativa, e obrigam a despezas que, não sendo rigorosamente necessarias para o serviço publico, se tornam todavia inevitoreis.

que, não sendo rigorosamente necessarias para o serviço publico, se tornam todavia inevitoveis.

O mal era tanto mais grave quanto se receiava, com fundamento, que o Estado, ainda fazendo os maiores sacrificios, deixasse de encontrar os recursos extraordinarios que lhe era forçoso procurar para o preenchimento do deficit. Temia-se que os grandes Estabelecimentos que haviam fornecido fortes sommas ao Thesouro chegassem a esgolar os sous cabedacs e o seu credito; — que recorrendo o Governo de Vossa Magestada aos particulares, fosse obrigado a acceitar condições que lhe seriam por extremo onerosas, e destructivas do credito publico; — e que a distracção continua de capitaes para as despezas do Estado tirasse aos productores da riqueza nacional um elemento que lhes é indispensarel.

Era geral a convicção da necessidade de remediar efficarmente um mal que, tendo sido tractado com palatives, se detáráa proseguir em seus estragos. O remedio (patente como estava o mal e o seu infaltivel resultado) havia de dar-se, quaesquer que fossem os sacrificios que elle exigisse; e estes sacrificios seriam menos difficois e penosos em quanto o credito e a confiança permittiam reparti-los por mais longo espaço de tempo.

Um acontecimento extraordinario veio, porêm. destruir quasi absolutamente tão poderosos auxiliares, e produzir uma erase que poz o Paiz á horda desse abysmo insondavel, do qual, a todo o custo, era mister desvia-lo. A revolta que principiou na Provincia do Minho, em Abril ultimo, trouxe á nossa Patria uma crise política, economica, commercial e financeira, que paralysou quasi toda a sua vida social. Os portadores das Notas do Banco de Lisboa correram a este Estabelecimento, e para logo vazaram os seus cofres. Os crédores da Companhia Confiança Nacional pediram os capitaes que lhe haviam entregado; mas em vão, porque capitaes e credito tinha ella consumido em supprimentos ao Governo. Mais de 7:000 contos entregues por estas Corporações ao Thesouro Publico, a juro de cinco ou seis por cento, ao par, se consideraram q

ultimos germons da producção. Os grandes capitaes que nos vinham do Brazil e contrabalançavam o nosso debito externo, deivaram de receber-se; e as sommas já recebidas procuraram a segurança fóra de Portogal.

Foi neste estado de angustia que Vossa Magestade Resolveu, em Sua Alta Sabedoria, oppõe um dique á torreate que amesçava a Sua Regia Coróa, a Lei fundamental do Paiz, o rendinganto publico, as fortunas particulares; tudo, em fim, quanto póde constituir a esperança e a ventura de uma Nação. Porém a Maternal Solicitude do Vossa Magestade foi contrariada: homens pertinazes em seus maleficos designios, rebeldes ás ordens de Vossa Magestade, accenderam o facho da guerra civit na sua Palria, e aggravaram assim todos os males que ella soffria.

Foi necessario recorrer ás armas. Cumpre debeltar a anarchia, punir os rebeldes, e esclarecer os illusos e enganados. Mas nem os cuidados da guerra, nem os esforços pelo restabelecimento da paz e da tranquillidade publica, podiam fazer esqueer aos Ministros de Vossa Magestade a necessidade de remediar, quante é possivel, os desastrosos effoitos da crise que sobreveio á revolta de Abril. Os Ministros de Vossa Magestade convenceram-se de que sa não podiam demorar as medidas precisas para regularizar o meio circulari, faxr o pagamento de importantes dividas do Estado, e habilitar o Banco de Lisboa a prestar soccorros que se tornam indispensaveis: convenceram-se até de que essas medidas muito concorreriam para o mais prompto e feliz acahamento da guerra civil.

O curso provisorio das Notas do Banco de Lisboa causa uma incerteza e um embaraço fiata dodas as transacções. Se essas Notas, como crêem os Ministros de Vossa Magestado, devem continuar a ter curso legal, é mister determina-lo definitivamente; porque só assim se poderão regular as transacções em que ellas téem de intervir; e porque tal determinação, alargando o seu giro, diminuirá consideravelmente o agio que aliás teriam.

Se o Estado deve applicar ao pagamento de suprimentos que he foram feitos com tão modicos encargo

1846.

II. O capital effectivo da Companhia Consiança Nacional, na importancia de 3.800:000 g000 réis.

III. A quantia de 1.200:000 6000 réis em moeda corrente no Paiz, que deverão entregar os Accionistas da referida Companhia.

Art. 3.º No mesmo capital se poderão mais comprehender até 1.000:0003000

Art. 3.º No mesmo capital se poderão mais comprehender até 1.000:000,000

sendo hoje indubitavel que o Estado não póde satisfazer as suas obrigações nas épocas convencionadas, e que os seus crédores terão de sujeitar-se a penosos sacrificios, fóra erro não aproveitar a disposição pelirolica que em todos se manifesta na presente conjunctura.

Os soccorros do Banco de Lisboa são indispensaveis mão só aos particulares, mas até ao Governo de Vossa Magestade, tanto mais quanto a rebellião desvía do Thesouro Publico uma grande parte dos seus meios ordinarios. Mas taes soccorros seriam impossíveis, se por um conjuncto de medidas so não regularitasse o meio circulante, e se não removessem os embaraços que estorvam o melhoramento do credito e o restabelecimento da confiança.

Os Ministros de Vossa Magestade acreditam que fóra dillicit, senão impossível, ainda quando não occorresse a desgraçada circumstancia da actual guerra civil, evitar o curso forçado de um papel que tomasse o logar de numerario metalico, cuja escacez é evidente á vista das limitadas sommas que existiam nas coixas do Banco de Lisboa, e andavam na circulação. E se um papel circulante é indíspensavel, parece fóra de dúvida que os seus inconvenientes serão attenuados, se tal qualidade se dér, não a um papel novo e desconhecido, mas ás Notas do Banco de Lisboa, fixar a sua importancia e uma amortização periodica e segura; — e se, passado um curto prazo, o papel circulante fór acompanhado, em todos os pagamenlos, de uma parte em moeda metalica.

Entendem, pois, os Ministros de Vossa Magestade, que se dere dar, desde já, o curso legal ás Notas do Banco de Lisboa, fixando-as na quantia de 5.000 contos de réis, com uma amortização mensal de 18 contos; e determinando-se que, até ao fim de Junho de 1847, entrem na totalidade dos pagamentos; desde essa época até ao fim de Dezembro de 1848, em dous terços; e desde então até serem amortizadas, na metade.

Nom foi sómente pela razão da necessidade de meio circulante, que os Ministros de Vossa Magestade julgaram pre

O Estado não podia sazer mais do que constituir um sundo de amortização; e os Ministros O Estado não podia fazer mais do que constituir um fundo de amortização; e os Ministros de Vossa Magestade persuadiram-se de que os elementos desse fundo não podiam ser outros (salvo pequenas modificações) senão os especificados no Decreto de 1 de Outubro utilimo. Entretanto é manifesto, que os seis a sete mil contos de réis, que por tal meio devem ser pagos, não o serão senão em grande numero de annos; assim como que os titulos sobre ó mesmo fundo seriam quasi innteis para a serie de pagamentos que é preciso realizar, a fim de resiliuir o movimento á machina paralysada. Em tão difficil situação entenderam os Ministros de Vossa Magestade, que o remedio deveria tambem achar-se no curso legal, concedido ás Nolas do Banco de Lisboa.

Alagestada, que o remetio ueveria tambem achar-se do curso legar, concento as atoms ou Banco de Lisbon.

O fundo de amortização é applicado a pagar: — 1.º os supprimentos feitos pelo Banco de Lisboa e pela Companhia Conflança Nacional; — 2.º os supprimentos feitos pela Sociedade Folgosa, Junqueira, Santos & Comp.º e por outros; — 3.º as sommas que fórem legalmente devidas à Companhia das Obras Publicas de Portugal; — 4.º os vencimentos dos Servidores e Pensionarios do Estado desde a penultima interrupção de pagamentos até 30 de Junho do presente anno. Como o favor do curso legal das Notas do Banco de Lisboa & concedido directamente a este Estabelecimento, cumpre que elle distribua pelos demais crédores que entregaram os seus cabedaes ao Governo, algum outro, que lhe seja equivalente.

A intima ligação que existia entre as Associações do Banco de Lisboa, e da Companhia Conflança Nacional, tendo a primeira mais de um oitavo do capital da segunda, o sendo-lhe esta devedora de mais de 1:000 contes de réis; e a difficuldade de repartir o Banco de Lisboa com a Companhia Conflança Nacional o equivalente do beneficio que lhe resultaria do curso legal das Notas, deu nascimento á idéa de reunir o activo e o passivo das duas Corporações.

Muitas prevenções se oppunham a esta reunião; porém tendo sido consultadas as competentes Assombléas de Accionistas, essas prevenções se desvaneceram; e por parte de ambos as

214 1846.

de Notas promissorias da Companhia Confiança Nacional, ou de Titulos de Notas do Banco de Lisboa capitalizadas.

Art. 4.º Quando os 1.000:000 000 réis, de que tracta o artigo antecedente, não sejam preenchidos pelo modo especificado no mesmo artigo, as Acções correspondentes a quantia restante poderão ser negociadas conforme o Banco julgar mais conveniente.

Corporações foi accordado nos termos em que a juncção poderia levar-se a effeito. A objecção principal provinha de se considerarem prejudicados os Accionistas do Banco de Lisboa com a união de um capital menos valicos; porém demonstrou-se evidentemente que, applicadas as mesmas regras á apreciação dos capitaes das duas associações, os 5.000 contos do capital obsanco ficam consideravelmente desfalcados, e os 3.800 contos do capital effectivo da Companhia Confiança Nacional 1.200 contos em dinheiro, a esta somma corresponde uma quantia jural do capital primitivo do Banco, hoie decrimido.

Conhanga nactural term actual companha continua de la companhia Confiança Nacional 1,200 contos em dinheiro, a esta somma corresponde uma quantia igual do capital primitivo do Banco, hoje deprimido.

Sendo pois reunidas se associações do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional, resta sómente ao novo Estabelecimento distribuir pelos outros crédores por supprimentos, a pela Companhia das Obras Publicas de Portugal, um beneficio equivalente so favor da circulação legal das Notas, que fica disfructando.

Impossivel era avaliar tal heneficio; e por isso se procurou estabelecer uma regra que, melhorando a condição dos ditos crédores, não os pozesse, todavia, em situação superior á dos Accionistas das duas Corporações. A regra é, que o Banco tomará as Acções sobre o fundo de amortização, dando o equivalente em Inscripções de 5 por cento, reputadas a 62 por cento. Estas Inscripções vendidas, por exemplo, a 46 por cento produzirão 74 e uma fracção, em dinheiro. Assim o rédor do Estado fará o sacrificio de perder perto de 26 em cada 100 que emprestou; mas com as Inscripções, que facilmente poderá vender on dar em pagamento, se desembaraçará das suas proprias obrigações.

Não se póde desconbecer que a circulação forçada das Notas do Banco de Lisboa 6 um grave onus para o Paiz, sinda sendo acompanhada das circumstancias que foram especificadas; mas tambem não devem esquecer as causas que a fazem adoptar.

mas tambem não devem esquecer as causes que a fazem adoptar.

O estabelecimento que ha de resultar da união do Banco de Lisboa e da Companhia Conflança Nacional, tomará uma quantia muito consideravel de Acções sobre o fundo de amortização,

flança Nacional, tomará uma quantia muito consideravel de Acções sobre o fundo de amortização, entregando 151 e uma fracção em Inscripções de 5 por cento por cada 100 nas dius Acções. Por 4.000 contos de supprimentos, com juro de 5 ou 6 por cento, ao par, receberá o novo Banco uma igual quantia em Acções do mesmo fundo; advertindo que nessa quantia se compenhendem os 640:0008,000 emprestados desde 25 de Maio ultimo até 29 de Agosto; os 300:000,000 que em virtude do Decreto de 22 de Outubro proximo passado deverão ser pagos de Janeiro a Junho de 1847 pelo rendimento das Alfandegas, e das decimas e impostos annexos; e hem assim outros 300:000,000, que ainda têcm de ser entregues ao Thesouro Publico.

O novo Banco ficará, em fim, sendo crédor ao Estado, directamente, por mais de 13.000 contos, com juro de 5 por cento, sujeito á deducção de duas decimas, conforme o Decreto de 21 de Acosto ultimo.

21 de Agosto ultimo.

Estes importantes encargos não podiam deixar de ser compensados; e os Ministros de Vossa Magestade entendem, que o não serão demasiado pelas concessões e vantagena que ao novo

Banco se outorgam.

Outras considerações se offerecem ainda sobre o curso legal das Notas do Banco de Lisboa.

Banco se outorgam.

Outras considerações se offerecem ainda sobre o curso legal das Notas do Banco de Lisboa. No estado de descredito e folta de recursos em que este Banco se acha (certamente devido á impossibilidade em que está o Governo de pagar os supprimentos que lhe foram feitos, de outro modo que não seja por meio do fundo de amortização), é claro que o mesmo Banco de Lisboa não poderia habilitar-se para pagar as suas Notas; e facilmente se avaliam as consequencias de se deixarem uas mãos de quem as possue, sem curso legal, e quasi sem valor algum.

Com este curso poderá o novo Banco remir successivamente as ditas Notas, e acudiç ás necessidades do commercio e da industria; o que aliás fora impossivel, visto que por muito tempo será limitada a quantia das Notas pagaveis á vista da que poderá ter na circulação. A circumstancia do descredito em que o Banco de Lisboa cahio, e a de estarem na ericulação as Notas com curso forçado, não permitirá alargar a somma das Notas realizaveis.

Assim se manifesta não só a necessidade de dar curso forçado ás Notas do Banco de Lisboa, mas tembem que a vantagem de tal curso vai tomar o logar daquella que, aliàs, resultaria de e uma larga emissão do Notas realizaveis. E quanto á fixação dos 5.000 contos de Notas, se por um lado esta quantia não póde parecer excessiva, visto que é destianda á circulação em todo o Palz, e que o novo Banco protegerá e ampliará esta circulação, por meio de suas Caixas filiaes e Agencias; por outro lado ella se reconheçe necessaria, para que o mesmo Banco possa ter meios que lhe permitam alargar as suas operações em proveito geral, e compensar-se dos premizos a que é obrigado. Não se deve perder de vista, que o Banco, tendo um capital de dez a onze mil contos, só em dividas directas do Governo emprega mais de 13.000 contos, com moito limitado juro. Que he restaria para as operações proprias de Banco, se a quantia das Notas com curso forçado fosse inferior á de 5.000 contos, que diminue em cada anno 216 contos! A esperança de que o novo Banco pod

Art. 5.º Os 1.200:000#000 réis em moeda corrente no Paiz, que os Accionistas da Companhia Consiança Nacional têem de entregar consorme o numero III.º do artigo 2.°, serão devidos quinze dias depois da publicação do presente Decreto; e pela mora pagarão os mesmos Accionistas o juro a razão de seis por cento uo anno.

Art. 6.° Os referidos 1.200:000,000 réis somente poderão ser exigidos em

Art. 6.º Os referidos 1.200:000 \$600 réis sómente poderão ser exigidos em pogarão os mesmos Accionislas o juro a razão de seis por cento no anno.

Art. 6.º Os referidos 1.200:000 \$600 réis sómente poderão ser exigidos em Art. 6.º Os referidos 1.200:000 \$600 réis sómente poderão ser exigidos em as sommas que elle receberá para a amortização do emprestimo dos 4.000 contos, feito pela Conpanhia Confiança Nacional, que sua chaverá do fundo de amortização, agora estabeleccito.

Tuma das malores délincilados que se encontravam na combinação do medidas do que os Ministros de Vosas Magestade se téem occupado, era o pagamento das Notas promisorias da Companhia Confiança Nacional, que sea caham em mão de particulares. Tinha-se per impossivel que os Accionistas desta Companhia entrassem com as prestações precisas para o pagamento de teas Notas, que somman 247:1800 \$200 réis. Supponha-se, e de certo tom fuddamento, que essa exigencia annularia o valor das Acções da mesma Companhia. E a par disto era manifestamente impossivel que o Governo i, pe agassa es aquantias de que las devedor, a tempo de as applicar à satisfação das Notas promissorias.

Os Ministras de Yosas Magestade entenderam, por tanto, que se o embaraço provinha da falla de pagamento do Governo; e so os possuidores das Notas promissorias podiam fiera sem a falla de pagamento do Governo; e so os possuidores das Notas promissorias padiam fiera sem a garantia que tinham no valor das Acções da Companhia Confiança Nacional, era forçaos acudit tambem, nesto importante objecto, com uma providencia superior. Esta providencia parecea que deved as soporpriencio de que se tacta, sem grande dementos e pietos portanes poderá con se scengria so Notas o seu remeblos e juro.

Pedo mesmo principio de minorar os males resultantes da não podêr o Estado pagar o que deve dos soporpriencios de que se tracta, sem grande dementa, julgara os Ministros de Vossa Magestade, que a mesma moratoria se devia a pública e la su parte da capacida da se que se se segura a companhia Confiança Naci

prestações até dous por cento do nominal das Acções da Companhia Confiança Nacional, e com um intervallo não menor de tres mezes.

Art. 7.º Aquelles Accionistas da Companhia Confiança Nacional, que não realizarem a entrega das ditas prestações, quando lhes forem pedidas, ficarão sujeitos à pena imposta pelo artigo 5.º dos Estatutos da mesma Companhia.

Art. 8.º Os Accionistas da Companhia Confiança Nacional não receberão as Acções do Banco que lhes pertencerem, sem que tenham entregado completamente as respectivas sommas em dinheiro.

Art. 9.º Desde a publicação do presente Decreto o activo e o passivo da Companhia Confiança Nacional se considerarão reunidos ao activo e passivo do Banco de Lishoa, que tomará o nome de Banco de Portugal.

Art. 10.º Até ao fim do agno de 1876 que o Banco de Portugal terá o privilegio exclusivo de emittir, no Continente do Reino, Notas ou Obrigações pagaveis a vista

ao portador; e a nenhumas outros Corporações ou pessoas será permittida esta emissão. S unico. Fica unicamente salva a emissão de Notas por parte do Banco Com-mercial do Porto, em conformidade do Decreto de 13 de Agosto de 1845; devendo ser fixada pelo Governo a quantia que esse Estabelecimento poderá ter na circulação, attentas as sommas que tem emittido, e as garantias que póde offerecer ao pontual pagumento de taes Obrigações.

Art. 11.º Igualmente gozará o Banco de Portugal, durante o referido tempo, de todos os privilegios e concessões outorgadas pela Carta de Lei de 7 de Junho de 1824. S unico. São eliminadas as palavras — como Real Fazenda — que se acham no

artigo 6.º da citada Carta de Lei.

Art. 12.º Todos os depositos em dinheiro, judiciaes ou administrativos, que se houverem de fazer em Lisboa, e nas mais terras em que o Banco de Portugal tiver Caixas filiaes ou Agencias, entrarão nas Caixas do mesmo Banco. Art. 13.º Nas povoações onde o Banco de Portugal, dentro do prazo de tres annos,

fundar Caixas Economicas, não poderá hayer outros Estabelecimentos desta natureza.

Art. 14.º As concessões seitas pela Carta de Lei de 12 de Março de 1845 as Caixas Economicas, que houvesse de funder a Companhia Confiança Nacional, subsistirão para as que sôrem estabelecidas pelo Banco de Portugal.

Art. 15.º No fim de cada mez o Banco de Portugal remetterá ao Governo uma conta, que mostre as quantias de Notas que tiver na circulação, a importancia dos depositos, o numerario metalico em caixa, e o ouro e prota que possuir, além deste numerario; e em Janeiro de cada anno remettera igualmente ao Governo uma conta resumida das operações feitas no anno antecedente, e do seu resultado.

Todos os mencionados documentos serão publicados pelo Governo. Art. 16.º A Assembléa Geral do Banco de Portugal será composta de cento e vinte Accionistas.

As pessons que eram comprehendidas no numero dos cem maiores Accionistas do Banco de Lisboa, no dia 10 do corrente mez, em que a Assembléa Geral do mesmo Banco voton a juncção deste Estabelecimento com a Companhia Confiança Nacional, terão o direito de fazer parte da Assembléa Geral do Banco de Portugal, em quanto possuirem seis contos de réis ou mais em Acções.

sido pela crise: as Notas do Bauco de Lisboa, as Notas promissorias da Companhia Confiança Nacional, as Acções do mesmo Bauco, as Letras do Governo; tudo ficaria sem valor algum; todas as fortunas soffireriam, e immensas seriam completamente destruidas. Isto seria, sem dúvida, um mal ainda maior para o Paiz que o do agio das Notas. Além de que, se este agio se póde considerar como um onus para toda a Nação, tambem é verto que sobre ella devem recahir os encargos das dividas contrahidas para as despezas legaes do Estado. O melhor-systema de medidas será, por tanto, aquelle que fizer generalizar os sacrificios precisos para tiror o Paiz da situação desgraçada em que sa echa.

Os Ministros de Vossa Magestade estão convencidos, de que este fim se alcançará se fór adoptado o Decreto, que têem a honra dé submetter á Alta Consideração de Vossa Magestade. Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 19 de Novembro de 1846. — Visconde de Olítecira. — D. Manoel de Portugal e Castro. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo. — José Jasinto Valente Farinho.

O numero necessario para completar os ditos cento e viate Accionistas do Banco de Portugal, será preenchido com os que d'entre os demais Accionistas deste Banco

tiverem maior somma em Acções.

Art. 17.º Em uma Carta Organica do Banco de Portugal serão consignados, com a maior clareza, todos os privilegios e vantagens que se lhe outorgam pelo presente Decreto; enumeradas as suas operações e estabelecida a sua organização administrativa.

§ unico. O Banco de Portugal será ouvido sobre o contexto da mencionada Carta. Art. 18.º O Regulamento Administrativo do Banco de Portugal será sujeito á approvação do Governo.

Art. 19.º As Notas do Banco de Lisboa são fixadas na quantia de 5.000:0003000

§ unico. Uma parte destas Notas, regulada pelas conveniencias da circulação, será de Notas de 2\$400 e 1\$200 réis.

Art. 20.º As Notas do Banco de Lisboa continuarão a ser recebidas em todo o Continente do Reino, como moeda corrente, pelo seu valor nominal, entrendo, até ao dia 30 de Junho de 1847 na totalidade dos pagamentos; desde esse dia até 31 de Dezembro de 1848, em dous terços; e desde este dia até serem amortizadas pelo

Banco de Portugal, em metade.

Art. 21.º O Banco de Portugal amortizará as Notas do Banco de Lisboa, a razão

de 18:000,5000 réis por mez a começar em Janeiro de 1847. Art. 22.º Os Titulos de Notas do Banco de Lisboa capitalizados poderão ser pagos pelo Banco de Portugal, em Notas do dito Banco de Lisboa, nas épocas em que

pagos pelo Banco de Portugal, em Notas do dito Banco de Lisboa, nas épocas em que é permittido aos possuidores receberem a sua importancia nesta especie.

Art. 23.º O pagamento do capítal e juros das Notas promisorias emittidas pela Companhia Confiança Nacional, será feito pelo Banco de Portugal em prestações de cinco por cento, de tres em tres mezes, começando em 31 de Março de 1847.

§ unico. E livre ao Banco de Portugal antecipar estes pagamentos.

Art. 24.º O Banco de Portugal fará um supprimento ao Governo, de trezentos contas de réis.

contos de réis.

Art. 25.º As disposições do Decreto de um de Outubro ultimo são abrogadas e substituídas pelas dos artigos 26.º a 31.º do presente Decreto.

Art. 26.º É creado um fundo especial de amortização de dividas do Estado,

composto:

- 1.º Dos Fóros Nacionaes, comprehendendo-se nesta expressão todos os fóros, 2.° De quaesquer outros Bens Nacionaes que igualmente pertençam, ou venham a ser adjudicados á mesma Fazenda.
 3.° Das quantius em dinheiro
- 3.º Das quantius em dinheiro que entrarem no pagamento das dividas activas dos extinctos Conventos e Corporações religiosas, e de todas as outras dividas que podem

ser pagas por um modo especial, segundo o Decreto da data de hoje. 4.º De 120:000\$000 réis deduzidos dos rendimentos das Alfandegas, desde o

fim do actual anno economico.

- 5.º De quaesquer Bonds, Apolices e Inscripções de divida fundada, interna e externa, que de qualquer maneira se resgatarem, salvo as amortizações da Divida Publica que se acham determinadas por Lei.

 Art. 27.º O fundo de amortização de que tracta o artigo antecedente, será, exclu-

sivamente applicado a pagar:
1.º Os supprimentos ícitos ao Thesouro Publico pelo Banco de Lisboa, pela Com-

panhia Confiança Nacional, e por outras Corporações ou pessoas desde o principio do anno de 1845, até 24 de Maio ultimo. 2.º O supprimento de 640 contos de réis, feito pelo Banco de Lisbos, desde 25 do dito mez de Maio até 29 de Agosto.

3.º O supprimento de 300 contos do réis feito pelo Banco de Lisboa, conforme o Decreto de 22 de Outubro proximo passado.

4.º O supprimento de 300:000 g000 réis, que deverá fazer o Banco de Portugal conforme o artigo 21.º
, 5.º As sommas que legalmente forem devidas á Companhia das Obras Publicas

de Portugal.

- 6.º A divida proveniente de vencimentos dos Servidores e Pensionarios do Estado, relativa ao tempo decorrido desde a penultima interrupção de pagamentos até 30 de Junho do corrente anno.
- S unico. Esta época começou para as Classes activas em Dezembro de 1841; para os oão activas, que oão são de consideração, em Agosto de 1843; e para as oão activas de consideração em Julho de 1845.
- Art. 28.º Por Decreto especial será regulada a alienação dos fóros e mais bens pertencentes à Fazenda Publica, não se admittindo no preço delles senão moeda corrente no Paiz.
- Art. 29.º O Tribunal do Thesonro Publico continuará a administrar os bens, e a promover a arrecadação dos productos e rendimentos, mencionados no artigo 26.º; mas todas as sommas recebidas serão entregues directamente ao Banco de Portugal.
- Art. 30.º O Governo à vista dos documentos ministrados pelos Empregados competentes, tomará conhecimento das sommas entregues ao Bonco de Portugal, e da sua applicação.
- Art. 31.º Uma convenção especial entre o Governo e o Banco de Portugal regulará o abono, que no mesmo Banco se deverá fazer pela recepção, transferencia, escripturação, e responsabilidade das sommas pertencentes ao fundo de amortização até se applicarem aos fins a que são destinadas.

 Esta despeza sahirá do mesmo fundo do amortização.

 Art. 32.º Pela divida dos Servidores e Pensionarios do Estado, de que tracta o

- n.º 6 do artigo 27.º, se darão Acções sobre o fundo de amortização, sem juro, pagaveis a razão de quinze por cento por anno.

 Art. 33.º Por todas as outras dividas se darão Acções sobre o mesmo fundo de
- amortização com o juro de cinco por cento, sujeito ás disposições do Decreto de 21 de Agosto ultimo,
- Art. 34.º Uma Commissão especial será encarregada de emittir as Acções, de que tractam os dous artigos antecedentes, e de fazer o pagamento das prestações estabelecidas pelo artigo 32.º

 § 1.º Esta Commissão será composta de cinco Vogaes, sendo dous nomeados pelo
- Governo, e tres designados pela Direcção do Banco de Portugal, d'entre os seus Membros.
- \$ 2.º O Banco de Portugal separará dos productos do fundo de amortização, e entregará á mesma Commissão as sommas necessarias para fazer o pagamento que lhe
- é encarregado.

 § 3.º A despeza do expediente da Commissão sahirá do fundo de amorti-
- Art. 35.º As Acções sobre o fundo de amortização correspondentes ás sommas que houver de receber a Companhia das Obras Publicas de Portugal, e aos supprimentos feitos desde o principio do anno de 1845, alem dos realizados pelo Banco de Lisboa e pela Companhia Confiança Nacional, serão tomadas pelo Banco de Portugal, dando este o equivalente em Inscripções de cinco por cento, reputadas a sessenta e dous por cento.
- Art. 36.º Em virtude do que fora estipulado entre a Companhia Confiança Nacional, e a Companhia do Tabaco, Sabão e Polvora, o Banco de Portugal emprestará até trezentos contos de reis a segunda das mencionadas Companhias, que cessará de emittir Notas, e recolherá immediatamente as que tiver na circulação.

 Art. 37.º A responsabilidade particular de queesquer Corporações ou pessoas por
- Art. 37.º A responsabilidade particular de quaesquer Corporações ou pessoas por Letras ou Escriptos do Thesouro Publico, provenientes dos supprimentos feitos ao Governo desde o principio do anno de 1845, ou por Notas promissorias da Companhia Confiança Nacional, sómente se poderá fazer effectiva nos mesmos termos prescriptos no artigo 23.º para o pagamento das referidas Notas promissorias.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em dezenove de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis. = RAINHA. = Visconde de Oliveira. = D. Manoel de Portugal e Castro. - José Antonio Maria de Sousa Azevedo. - José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 21 de Novembro N.º 275.

A CHANDO-SE findos os prazos estabelecidos para a admissão das propostas de pa-gamento das dividas activas do Estado, segundo as disposições dos Decretos de vinte seis de Novembro e primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e das Cartas de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um:/e existindo ainda os justificados fundamentos daquellas determinações; Hei por bem Decretar o

Artigo 1.º É concedido o prazo de um anno para o pagamento de todas as dividas do Estado, comprehendidas nas disposições dos Decretos de vinte e seis de Novembro e primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e das Cartos de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, na fórma dos artigos se-

guintes:

Art. 2.º As dividas activas dos extinctos Conventos e Corporações ecclesiasticas, em cujos bens tiver succedido o Estado, qualquer que seja a origem e natureza das mesmas dividas, de que tracta a Carta de Lei de cinco de Noyembro de mil oitocentos quarenta e um, serão pagas pela forma seguinte: quando tiverem sido contrabidas em metal, com um quarto em dinheiro, um quarto em Escriptos denominados das tres Operações, um quarto em papel-moeda, e um quarto em Mulos azues; e quando tive-rum sido contrahidas nas duas especies de metal e papel-moeda, com um quinto em dinheiro, dous quintos em Escriptos denominados das tres Operações, um quinto em papel-moedo, e um quinto em Titulos azues.

S unico. As dividas que año chegarem a citenta mil réis serão pagas com um quarto em dinheiro, e o resto em papol-moeda, quando se achem incluidas na primeira

hypothese de que tracta este artigo; e com um quinto em dinheiro, e quatro quintos em papel-moeda, quando pertencerem à segunda hypothese do mesmo artigo.

Art. 3.º As dividas activas do Estado comprehendidas nas disposições dos Decretos de vinte e seis de Novembro e primeiro de Decembro de mil oitocentos trinta e seis, modificadas pela Carta de Lei de dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, poderão ser pagas da seguinte forma: ciaco por cento em dinheiro, dez por cento em Escriptos denominados das tres Operações, e oitenta e ciaco por cento em Titulos

S unico. Exceptuam-se as dividas de capitaes com vencimento de juro, as quaes serão satisfeitas pela forma estabelecida no artigo segundo.

Art. 4.º Os juros em divida até ao distracto dos capitaes sorão pagos pela mes-

ma fórma porque estes o fórem.

Art. 5.º Os minimos das importancias que se houverem de receber em Escriptos das tres Operações, ou em Titulos azues, poderão ser pagos em papel-moeda.

Art. 6.º As dividas a respetto das quaes correrem já execuções vivas e aparelhadas, são comprehendidas nas disposições deste Decreto, uma vez que os respectivos devedores ou responsaveis satisfaçam a sua importancia dentro do prazo de sessenta

dias, contados da publicação doste Decreto no Diario do Governo.

Art. 7.º Os devedores a quem forem acceitas as suas propostas, e não effectuarem o pagamento dentro de quinzo dias contados da publicação dos respectivos despa-chos no Diario do Governo, serão executados pelas importancias porque estiverem res-

ponsaveis à Fazenda Nacional.

Art. 8.º Ficam por esta forma alteradas e modificadas as disposições das Cartas de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, e revogadas na parte em que se oppozerem ás do presente Decreto.